



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça

Agravo de Instrumento nº 1415792-28.2025.8.12.0000 - Campo Grande

Agravantes: A. S. M. LTDA ,V. G. M. ,V. G. M. LTDA ,R. G. M. , R. G. M. LTDA

Agravados: Nome da Parte Passiva Seleccionada Não informado

Desembargador: Odemilson Roberto Castro Fassa

T

Trata-se de recurso de **agravo de instrumento** interposto por **Agropecuária Solo Mio Ltda. E outros** em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações da Comarca de Dourados-MS que nos autos da **ação de recuperação judicial (n. 0807865-88.2024.8.12.0002)** ajuizada pelos agravantes, indeferiu o pedido de suspensão das datas da Assembleia Geral de Credores designadas para **17/09/2025 e 24/09/2025**.

Confira-se (f. 7032-7035):

"(...)

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 35, inciso I, alínea a e 56, § 1.º e § 9.º, ambos da Lei n.º 11.101/2005, indefiro o pedido de suspensão/adiamento da Assembleia Geral de Credores pretendido pelos recuperandos às f. 6.854-75.

Desentranhem-se as habilitações de crédito com entrega das peças aos subscritores (f. 7.001-16), pois devem ser ajuizadas em incidente próprio para tanto e não dentro do processo de recuperação judicial, conforme determinado às f. 4.865-91.

Como se trata de erro material, certo que a credora ingressou com habilitação de forma administrativa (f. 6.834-7) e com o parecer favorável da Administradora Judicial (f. 7.018-23), defiro o pedido correção do quadro de credores para constar o crédito de ADM do Brasil Ltda (f. 6.834-7).

Intimem-se os credores da relação de credores atualizada (f. 7.024-8).

Anotem-se os nomes dos patronos dos credores que se habilitaram ao feito para as futuras publicações.

P.I.C. "

Em **razões recursais** (f. 1-19), alegam a imperiosidade da concessão de antecipação da tutela recursal, com base no art. 1.019, I, do CPC.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça

Aduzem que necessitam da concessão de um prazo mínimo para a apresentação de um novo plano de soerguimento, com maiores subsídios aos credores para que possam deliberar sobre o mesmo.

Asseveram que "a ausência de definição orçamentária acerca do Plano Safra, poderá ensejar risco de aprovação de um plano inexecutável que não reflete o verdadeiro cenário econômico dos empresários devedores, o que, por si só, autoriza a suspensão da Assembleia-Geral de Credores."

Argumentam que há interesse coletivo dos credores em garantir que a assembleia ocorra em momento oportuno.

Afirmam que é "de suma importância trazer ao conhecimento deste atencioso Juízo que as Recuperandas formularam seu Plano de Recuperação Judicial (Fls. 5.585-5.646) em premissas fáticas que não poderiam prever a ausência ou atraso da aprovação do orçamento do Plano Safra 2024/25. Conjuminando no corte de mais de 400 bilhões para toda a cadeia produtiva rural. Ocorre, que a decisão ora agravada não considerou que a suspensão temporária das novas contratações de financiamentos subvencionados pelo Plano Safra afetou e afeta diretamente as linhas de crédito de todo o setor com recursos equalizados, que totalizavam R\$ 133,88 bilhões. Das quais os Recuperandos se enquadram."

Explicam que "a própria decisão que deferiu a prorrogação do stay period reconhece de forma expressa que a convocação da Assembleia-Geral de Credores extrapolaria o prazo legal de 150 (cento e cinquenta) dias, conforme dispõe o art. 6º, §4º da Lei n. 11.101/2005. No entanto, este atraso não se deu por culpa da recuperanda, mas sim em decorrência da complexidade do caso e da própria dinâmica do processo recuperacional."

Expõem que "se o próprio juízo da recuperação judicial entendeu por bem manter a suspensão das ações e execuções em curso, é sinal inequívoco de que a parte AGRAVANTE não deu causa à lentidão processual, tampouco agiu de má-fé ou com intuito procrastinatório."

Argumenta que "se houve dilação temporal na designação da



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça

AGC e prorrogação do stay, o deferimento do pedido de redesignação da assembleia não apenas encontra respaldo na lógica processual já adotada até aqui, mas também garante segurança jurídica, transparência e efetividade ao instituto da recuperação judicial".

Requerem:

"Ante todo o exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e provido em todos os seus termos, reformando a decisão agravada, de determinar a SUSPENSÃO da Assembleia-Geral de Credores por 90 (noventa) dias, anteriormente convocada - 1ªconvocação, no dia 17 de setembro de 2025, com início às 10h00 (horário de Brasília), e 2ªconvocação, no dia 24 de setembro de 2025, no mesmo horário, no mesmo horário, concedendo, ainda, ao Grupo Recuperando o prazo de 80 (oitenta) dias, nos moldes do art. 53, da Lei nº 11.101/2005, para apresentação de um o novo Plano de Recuperação Judicial ou modificativo nos autos de soerguimento, com a inclusão do novo cenário visualizado pela aprovação (ou não) do plano safra e seus reflexos."

- Da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Acerca do deferimento da antecipação de tutela a pretensão recursal, o inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobre a possibilidade da tutela provisória ser concedida pelo Relator, no agravo de instrumento, confira-se os comentários de Cassio



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça

Scarpinella Bueno:

"O inciso I do art. 1.019, a respeito do agravo de instrumento, acabou por manter a previsão do inciso III do art. 527 do CPC de 1973, "deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal", o que, para o CPC de 2015, não deixa de ser uma das variadíssimas formas de expressão e de concretização da **tutela provisória** antecipada, bem ao estilo do caput do art. 297 e do "dever-geral de antecipação" nele agasalhado." (Manual de direito processual civil : inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo : Saraiva, 2015 p. 621) – destacado.

Como se vê, o novo Código de Processo Civil trouxe como gênero a tutela provisória, que pode se fundamentar em urgência ou evidência, consoante exposto no art. 294.

Confira-se:

"LIVRO V
DA TUTELA PROVISÓRIA
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 294. A **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." – destacado.

A tutela antecipada, antigamente prevista no art. 273, I, do CPC/73, agora está contemplada no art. 300 do CPC/2015, sob a denominação de tutela de urgência, que pode ser satisfativa ou cautelar.

Confira-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. **A tutela de urgência de natureza cautelar** pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Sobre o tema, confira-se os comentários de Fredie Didier Jr.:

"Na forma do art. 294, CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

As tutelas provisórias de urgência (satisfativa ou cautelar) pressupõem a demonstração de "probabilidade do direito" e do "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

A tutela provisória de evidência (sempre satisfativa/antecipada) pressupõe a demonstração de que as afirmações de fato estejam comprovadas, tornando o direito evidente, o que se presume nas hipóteses do art. 311, CPC, examinado mais à frente.

A urgência pode servir de fundamento à concessão da tutela provisória cautelar ou satisfativa (arts. 294, parágrafo único, e 300, CPC). A evidência, contudo, só autoriza a tutela provisória satisfativa (ou simplesmente "tutela antecipada", metonímia legislativa) (arts. 294 e 311, CPC).

Assim, para pedir uma tutela provisória satisfativa, é preciso alegar e demonstrar urgência (art. 300, CPC) ou evidência (art. 311, CPC) - ou ambas, obviamente; mas a tutela provisória cautelar somente pode ser pleiteada em situações de urgência.

Isso se dá porque a urgência é inerente à tutela cautelar." (Curso de direito processual civil. V. 2. Bahia: Juspodivm, 2015, p. 569-570)

Dos dispositivos citados extrai-se que **a antecipação de tutela a pretensão recursal, de natureza satisfativa**, depende da verificação dos



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça

requisitos probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, presente em parte a probabilidade do direito.

Dispõe o art. 53, da Lei n.º 11.101/2005, que o **plano de recuperação** será apresentado pelo devedor no prazo improrrogável de **60 (sessenta) dias** da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial. Veja-se:

Art. 53. O **plano de recuperação** será apresentado pelo devedor em juízo no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias** da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

No caso, o **deferimento da recuperação deu-se em 03/12/2024** (decisão de f. 4865-4891).

Por sua vez, o § 1º, do art. 56, da Lei n.º 11.101/2005, dispõe que, havendo objeção, a **Assembleia Geral de Credores (AGC)** deve ser realizada em até 150 (cento e cinquenta) dias contados, também, da decisão que concede o processamento da recuperação judicial.

Confira-se:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça

(...)

§ 9º Na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

No caso em análise, o **plano de recuperação foi apresentado em 05/02/2025 (f. 5585-5646)**, com a juntada de laudo de viabilidade econômico-financeira (f. 5630-5637), bem como laudo de avaliação de bens (f. 5638-5640). Consequentemente, considerando o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, previsto no § 1º, do art. 56, da Lei n. 11.101/2005, **a AGC deveria ser convocada até 03/05/2025**, de modo que a designação da AGC para **17/09/2025 e 24/09/2025**, já extrapola bastante o prazo estabelecido na lei.

Todavia, **não foram apresentadas objeções de quaisquer credores quanto ao pedido de suspensão da AGC**. Pelo contrário, três credores manifestaram-se favoravelmente ao pedido.

Não fosse isso, intimado para se manifestar acerca do pedido de suspensão da AGC, o Administrador Judicial também foi favorável ao pedido de suspensão, vez que o julgamento de diversos incidentes de impugnação resultaram na exclusão de créditos antes incluídos na falência, de modo que o plano anteriormente apresentado já não reflete a realidade econômico-financeira do grupo, tornando o plano inexecutável caso seja deliberado sem a devida atualização.

Assim, **defiro parcialmente** o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a **suspensão da Assembleia Geral de Credores por 60 (sessenta) dias, uma vez que não extrapola o término do stay period, podendo em 30 (trinta) dias apresentar a modificação do plano existente, a ser apreciado pelos credores.**

Intimem-se os agravados/credores habilitados interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça

de 15 dias, na forma prevista no inciso II¹ do art. 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande-MS., 16 de setembro de 2025.

Odemilson Roberto Castro Fassa

Desembargador Relator

¹ Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;